

O princípio da eficiência como regulador da administração pública

The principle of efficiency as a regulator of public administration

José Ramon de Sousa¹, Waleska Dayse Mascarenha da Nóbrega²

v. 8/n. 2 (2020)
Abril/Junho

Aceito para publicação em
12/06/2020.

¹Graduado no Curso de Administração pela Faculdade São Francisco da Paraíba-PB. Pós-graduando em Gestão Pública e Finanças pela Faculdade Venda Nova do Imigrante-ES, sousaramon7@gmail.com;

²Graduada no Curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande-PB. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Faculdade Venda Nova do Imigrante-ES, waleskadaysemn@gmail.com.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

Resumo

O presente artigo tem como cerne o estudo do princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, que foi incluído na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pela EC nº 19/98. Será realizada a análise do princípio da eficiência antes e pós positivação constitucional, seus diversos aspectos, sua função e observância pelo gestor público no exercício das atividades que lhe são afetas, haja vista que a administração da máquina pública deve ser eficiente. O exame dos princípios que norteiam o Direito Administrativo e a Administração pública, elencados no artigo 37, caput da CRFB/88, assim como do regime jurídico administrativo, é essencial para compreensão inicial da temática, considerando que os princípios não são autossuficientes e devem ser aplicados de forma integrada. Também será apresentada a distinção entre eficiência, eficácia e efetividade, que são terminologias distintas, porém utilizadas como sinônimos. A possibilidade de controle pela eficiência administrativa, principalmente pela via judicial, será o último ponto abordado nessa discussão. A abordagem dedutiva com a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica dos principais doutrinadores acerca da temática, bem como análise da legislação afeta, será o procedimento utilizado para desenvolver este trabalho.

Palavras-chave: princípios, eficiência, constituição federal.

Abstract

This article has as its core the study of the constitutional principle of efficiency in Public Administration, which was included in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil by EC nº 19/98. The analysis of the principle of efficiency will be carried out before and after constitutional positivation, its various aspects, its function and observance by the public manager in the exercise of the activities that affect him, considering that the administration of the public machine must be efficient. The examination of the principles that guide Administrative Law and Public Administration, listed in article 37, caput of CRFB/88, as well as the administrative legal regime, is essential for an initial understanding of the theme, considering that the principles are not self-sufficient and must be applied in an integrated manner. The distinction between efficiency, efficacy and effectiveness will also be presented, which are different terminologies, but used interchangeably. The possibility of control by administrative efficiency, mainly through the judicial system, will be the last point addressed in this discussion. The deductive approach with the bibliographic review research technique of the main doctrines about the theme, as well as analysis of the

legislation affects, will be the procedure used to develop this work.

Keywords: principles, efficiency, federal constitution.

1. Introdução

A eficiência, que trata da racionalização dos recursos, inicialmente, era um conceito apenas da Administração Geral. Posteriormente, ela foi integralizada como princípio no Direito Administrativo para nortear a prestação de serviços por parte da Administração Pública.

Assim, o objetivo principal dessa pesquisa é analisar o princípio da eficiência como regulador da atividade administrativa. Para tanto, é necessário esclarecer a função dos princípios, elencar os princípios que, em conjunto com o da eficiência, norteiam a Administração Pública e apresentar formas de controle.

Considerando o objeto de estudo do Direito Administrativo e as normas jurídicas que se aplicam, entre elas os princípios, é pertinente indagar: qual a importância da eficiência como um princípio norteador da Administração Pública?

Por ser um princípio relativamente novo, ainda pode haver uma certa confusão acerca do conceito e importância do princípio da eficiência. Isso pode causar infortúnios para a máquina pública, uma vez que o gestor público é o responsável por administrá-la e a falta de conhecimento acerca é um problema. Nessa perspectiva, é de grande relevância fazer essa abordagem sobre o princípio constitucional da eficiência.

Para o desenvolvimento deste trabalho será utilizado como abordagem metodológica a pesquisa qualitativa, através do método de abordagem dedutivo e como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica de forma argumentativa sobre o assunto em evidência.

2. Princípios da administração pública

Os princípios jurídicos nem sempre possuíram o status que têm atualmente no ordenamento jurídico. No Positivismo Jurídico clássico- que compreendia a Ciência do Direito apenas sob a ótica descritiva, ou seja, livre de qualquer concepção teológica ou metafísica, baseando-se apenas no conhecimento empírico- o Direito era visto como um sistema fechado, em que se trabalhava apenas com a ideia de regra. Assim, regra e norma jurídica eram consideradas sinônimos.

No mundo pós II Guerra Mundial, com o Estado Constitucional- aquele que possui uma Constituição emanada da vontade popular- os princípios jurídicos ganharam uma ressignificação,

pois serviram como ponte-de-ligação para estabelecer uma relação entre Direito, moral e justiça. A partir disso, eles passaram a ter um maior destaque no sistema.

Nessa esteira, sendo princípios e regras espécies de normas jurídicas (gênero), é cediço saber a distinção entre eles. Os princípios são reconhecidos como normas basilares, com conteúdo valorativo que serve para nortear a construção do ordenamento jurídico, caracterizados por um potencial normativo baixo, isto é, não definem situações específicas, apenas orientam qual direção seguir. Assim, segundo Robert Alexy (2017), os princípios jurídicos são mandados de otimização. Como exemplos, pode-se citar a dignidade da pessoa humana, isonomia, legalidade, entre outros contidos no texto constitucional.

As regras jurídicas, por seu turno, ao contrário dos princípios, são dotadas de alto potencial normativo, pois especificam claramente hipóteses a serem aplicadas aos casos concretos, a depender dos fatos. As regras são claras, se os fatos correspondem a hipótese definida, ela se aplica. Um exemplo é o artigo 121 do Código Penal brasileiro, que tipifica o crime de homicídio e comina a pena.

Destarte, considerando o elencado, é mister trazer à baila que cada ramo do direito possui princípios norteadores. Desta forma, o Direito Administrativo, ramo do direito público, dispõe de uma gama de princípios que orientam a atuação na Administração Pública. Nas palavras do professor Matheus Carvalho (2016, p.53) os princípios “(...) representam a conduta do Estado no exercício de suas atividades essenciais”.

Embora as normas que regem a atuação estatal não estejam compiladas em um código específico, o Direito Administrativo é considerado ramo autônomo do Direito, em virtude da existência dos princípios. Desta feita, é cediço que os princípios administrativos advêm da Constituição Federal, manifestados de forma expressa ou implícita.

Inicialmente destacam-se dois princípios que integram o que se denomina de Regime Jurídico Administrativo. São eles: supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público.

O primeiro princípio trata das prerrogativas que a Administração Pública, representada pelo gestor público, possui perante o particular para agir em prol da coletividade. O segundo princípio diz respeito às limitações da atividade do gestor para atuar quando a lei autorizar ou determinar.

Nesse sentido explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O conjunto das prerrogativas e restrições a que está sujeita a Administração e que não se encontram nas relações entre particulares constitui o regime jurídico administrativo. Muitas

dessas prerrogativas e restrições são expressas sob a forma de princípios que informam o direito público e, em especial, o Direito Administrativo (DI PIETRO, 2006, p. 66).

Compete ressaltar que os princípios retromencionados são considerados implícitos, contudo, possuem força jurídica de princípios expressos, haja vista a alta relevância que possuem na constituição da base do sistema normativo da Administração Pública.

Por conseguinte, o constituinte originário estabeleceu expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal alguns princípios norteadores da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (BRASIL, 1988).

O princípio da legalidade é, segundo Carvalho Filho (2006, p.16), “(...) a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei”.

Esse princípio traduz a subordinação à lei, ao ordenamento jurídico. Enquanto o particular é livre para fazer tudo que não é proibido legalmente, o administrador público só pode atuar nos termos, condições e tempo estipulados na lei.

O princípio da impessoalidade preceitua a não discriminação, a não pessoalização do ato para promoção pessoal, pois não se imputa a conduta do administrador público a pessoa dele, mas sim ao Estado. Como corolário desse princípio, destacam-se os incisos II, XXI e § 1º ambos do artigo 37 da Carta Magna.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros (FILHO, 2006, p.17).

A moralidade também é um princípio administrativo expresso segundo o qual o gestor público no exercício da função administrativa deve agir com boa-fé, ética, honestidade, ou seja, deve ser probo. Inovação da Constituição Federal, esse princípio, com base no §4º do artigo 37 desse diploma, ensejou o surgimento da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Administração e seus agentes tem de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição (MELLO, 2005, p. 119).

O princípio da publicidade configura transparência no exercício da atividade administrativa. Ele viabiliza o controle social e eficácia dos atos administrativos. Para corroborar esse mandado, a CRFB/88 em seu artigo 5º, incisos XXXIII, LXXII, XXIV “b”, garante o direito à informação, habeas data e o direito à certidão, respectivamente. Com a edição da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso às Informações) os dispositivos citados foram regulamentados.

Embora seja um princípio basilar, norteador da atividade administrativa, esse princípio sofre algumas mitigações quando se trata de informações que podem ser sigilosas, como: segurança nacional; relevante interesse coletivo; proteção a intimidade, honra e a vida privada.

O princípio da eficiência, por sua vez, aduz que a atuação da administração pública deve ser eficiente, produzir efeitos positivos com o mínimo de gasto, isto é, deve ser rápida, perfeita e rentável.

Não obstante esse princípio não tenha sido editado pelo constituinte originário, ele foi incluído na Constituição com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, e, por ser norma de aplicabilidade imediata, a partir da sua publicação começou a produzir seus efeitos.

Há também princípios administrativos implícitos. São exemplos: razoabilidade e proporcionalidade; autotutela; finalidade, entre outros.

O princípio da razoabilidade preceitua a atuação da administração pública conforme o padrão de aceitação social. Já o da proporcionalidade refere-se a adequação entre meio e fim, ou

seja, o motivo que justifica o ato tem que ser proporcional a consequência desse ato no mundo jurídico.

A autotutela é o princípio que trata do poder de controle da administração sobre seus próprios atos para corrigi-los, isto é, ela pode rever seus atos independentemente de provocação. Contudo, não faz coisa julgada e também não afasta a tutela jurisdicional.

Já o princípio da finalidade é aquele segundo o qual toda atuação administrativa deverá ter como finalidade, em sentido amplo, o interesse público e, em sentido estrito, a função específica desenvolvida pela norma.

Inegável é que a Administração Pública e o Direito Administrativo como um todo possui uma gama de princípios norteadores, sejam implícitos ou expressos. Todavia, convém ater-se principalmente ao princípio da eficiência, que é o cerne deste artigo.

3. Princípio constitucional da eficiência

Como citado, o princípio da eficiência se tornou expresso com o advento da EC 19 de 04 de junho de 1998. No entanto, antes da positivação como princípio na CRFB/88, a eficiência já era considerada um princípio básico para prestação adequada de serviço público através do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (BRASIL, 1995).

Esse princípio inspirou-se na Administração Geral, que trata a eficiência como fundamental para a iniciativa privada.

A etimologia do termo “eficiência” vem do latim *efficientia*, que significa, segundo Ferreira (1975, p. 51): “ato, ação, força, virtude de produzir um efeito”.

Conforme o renomado autor da área de administração de empresas e de recursos humanos, Idalberto Chiavenato (2001, p. 196): “(...) a eficiência é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre os recursos aplicados e o produto final obtido: é a razão entre o esforço e o resultado, entre a despesa e a receita, entre o custo e o benefício resultante”.

Também alude Maximiano (2000, p 115) que a: “eficiência realiza tarefas de maneira inteligente, com o mínimo de esforço e com o melhor aproveitamento possível dos recursos”.

Nessa perspectiva, tomando como base os conceitos apresentados, a máquina pública também deve considerar essa razão entre custo e benefício, de maneira a prestar os serviços aos cidadãos de forma racional.

Quando se fala em eficiência, logo remete-se a outros dois termos: eficácia e efetividade. Para muitos esses termos são sinônimos, por isso é necessário esclarecer que cada um possui sua significação.

Alexandre Mazza (2015, p. 122) elucida que: “eficiência, eficácia e efetividade são conceitos que não se confundem. A eficiência seria o modo pelo qual se exerce a função administrativa. A eficácia diz respeito aos meios e instrumentos empregados pelo agente. E a efetividade é voltada para resultados de sua atuação”.

Desse modo, a administração pública deve ser eficiente, com uma prestação de serviços inteligente, com presteza, bom desempenho funcional; eficaz, para que se alcance os resultados pretendidos e efetivos, sempre prezando pelo bem público e o interesse coletivo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito (DI PIETRO, 2011, p.84).

Assim, pode-se dizer que o princípio constitucional da eficiência é, de certa forma, um princípio instrumental, haja vista que embora seja de alta relevância, esculpido no bojo da Carta

Magna, assim como nenhum princípio do direito administrativo é absoluto, ele também não é autossuficiente, isto é, precisa ser integrado aos demais princípios e não pode sobrepor-se a eles.

Por conseguinte, o princípio da eficiência norteia a administração pública como um todo, assim como a atuação do administrador público e dos agentes públicos que estão representando o Estado.

Para completar, Helly Lopes Meirelles expõe sobre o princípio da eficiência:

O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, 2006, p.96).

Denota-se que o objetivo primordial do princípio da eficiência é alcançar os melhores resultados possíveis na prestação do serviço público. Contudo, vale ressaltar que ele também deve estar submetido a legalidade, vez que não se justifica a atuação administrativa contrária ao ordenamento jurídico, mesmo que seja eficiente.

A CRFB/88 elencou algumas situações em que o princípio da eficiência se aplica, são exemplos: a celeridade processual estipulada no inciso LXXVIII do artigo 5º, assim como a avaliação periódica de desempenho funcional do artigo 41 e o limite de despesa com pessoal e o corte de gastos no artigo 169, ambos do referido diploma legal.

Ademais, por se tratar de um princípio constitucional, ele é de observância obrigatória e o contrário enseja responsabilidade para quem lhe deu causa. Assim, a Carta Magna no seu artigo 37, §3º, estabeleceu formas de participação do cidadão na administração pública através de reclamações relativas à prestação dos serviços públicos, sua manutenção e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.

Portanto, a eficiência deve estar presente em todos os atos da Administração Pública, uma vez que a máquina pública assemelha-se a uma empresa privada. Assim, da mesma forma que a eficiência é primordial na iniciativa privada para sobrevivência no mercado, ela também é na Administração Pública que cuida dos bens públicos e dos interesses da coletividade.

Destarte, a eficiência administrativa é algo que deve ser averiguado, controlado, seja pela própria administração pública, através do seu poder de autotutela, seja pelo Poder Judiciário, através da tutela jurisdicional.

4. Controle jurisdicional da eficiência administrativa

Primeiramente, cumpre ressaltar que o sistema adotado no Brasil é o de jurisdição única, ou sistema inglês, no que se refere ao controle da Administração Pública, segundo o qual qualquer litígio pode ser levado ao Poder Judiciário, que é quem tem competência para dizer o direito aplicado ao caso concreto e fazer coisa julgada material, ou seja, de forma definitiva.

Como elencado, a fiscalização da atuação estatal pode ser realizada pelos órgãos e entidades da própria Administração Pública, embora a jurisdição, propriamente, tenha sido atribuída ao Poder Judiciário.

Essa revisão da conduta administrativa pelo próprio agente que praticou o ato é manifestação do supramencionado poder de autotutela e não impede a apreciação da matéria na via judicial, ainda que não esgotadas as instâncias administrativas.

Com efeito, é o conteúdo da Súmula nº 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (BRASIL, STF, 1969).

De acordo com o princípio da demanda, princípio geral do Direito, o exercício da função jurisdicional só pode ser prestado quando a parte provocar. É o que dispõe o artigo 2º do CPC: “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Dessa forma, o controle jurisdicional sobre as atividades administrativas só pode ocorrer mediante provocação do interessado.

À guisa de informação, os atos administrativos são formados necessariamente por cinco elementos: competência - o agente tem que deter poder legalmente para praticar o ato; finalidade - o bem jurídico objetivado pelo ato deve estar previsto na lei; forma - o ato deve ser exteriorizado na

forma que a lei determinou para ele; motivo - o ato deve advir de uma situação que a lei exija ou autorize sua prática; e o objeto - conteúdo do ato, efeito jurídico que o ato produz.

No que tange aos limites do controle jurisdicional dos atos administrativo, o judiciário só pode apreciar os aspectos de legalidade do ato. Os aspectos de oportunidade e conveniência, que justificam os atos administrativos, isto é, motivo e objeto, respectivamente, não podem ser julgados pelo Poder Judiciário.

Para tanto, instrui Helly Lopes Meirelles:

Controle judiciário ou judicial é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio judiciário quando realiza atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas é, sobretudo, um meio de preservação de direitos individuais, porque visa a impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários. Esses direitos podem ser públicos ou privados – não importa, mas sempre subjetivos e próprios de quem pede a correção judicial do ato administrativo, salvo na ação popular e na ação civil pública em que o autor defende o patrimônio da comunidade lesado pela Administração (MEIRELLES, 2007, p. 708).

Nessa esteira, o controle jurisdicional da eficiência administrativa não se dá em relação à discricionariedade e liberdade política do gestor público, mas sim exclusivamente em relação a legalidade, ou seja, a estrita observância à norma jurídica para prática do ato.

Para efetivação desse controle jurisdicional o legislador disponibilizou as ações de controle da administração pública. São os exemplos mais importantes dessas ações os chamados remédios constitucionais, que possuem previsão expressa na Constituição Federal e regulamentação em leis infraconstitucionais: mandado de segurança - artigo 5º, inciso LXIX e Lei nº 12.016/2009; habeas data - artigo 5º, inciso LXXII e Lei nº 9.507/97; mandado de injunção - art. 5º, inciso LXXI, e Lei nº 13.300/2016; ação popular - artigo 5º, inciso LXXIII e Lei nº 4.717/1965; ação civil pública - artigo 129, incisos III e IV e Lei nº Lei 7.347/85. Outras ações importantes para controle jurisdicional da administração pública são: a ação de improbidade, regulamentada pela Lei nº 8.429/92, e ações ordinárias para anulação de atos administrativos ou imposição de obrigação de fazer, com regulamentação no Código Civil e Processual Civil.

5. Considerações Finais

Como citado alhures os princípios são considerados mandados de otimização. Desse modo, no caso da Administração Pública, eles norteiam a atividade administrativa de forma a otimizá-la.

Ante o exposto, a eficiência é um princípio muito importante para nortear a atuação do administrador público, haja vista que este lida com a coisa pública, ou seja, administra os interesses de toda a coletividade.

Embora já utilizado como princípio basilar pelo Direito Administrativo, a eficiência só foi positivada como princípio na Constituição Federal com o advento da EC 19/98.

Como o princípio da eficiência é um dos princípios reguladores da Administração Pública, é, então, dever do gestor ser eficiente na sua atuação como administrador da máquina pública, assim também como agir dentro da legalidade, com impessoalidade, de forma proba e com transparência.

Quanto aos objetivos propostos, eles foram cumpridos no decorrer da pesquisa, uma vez que o princípio da eficiência como norteador da Administração Pública foi analisado minuciosamente, a função dos princípios em si foi abordada, o elenco dos demais princípios norteadores da Administração Pública, assim como o controle jurisdicional dos atos administrativos.

Ademais, cumpre ainda ressaltar que a eficiência administrativa não se sobrepõe aos demais princípios, mas sim deve estar associada principalmente com o princípio da legalidade, pois o administrador público deve executar suas tarefas em conformidade com o ordenamento jurídico e da forma mais eficiente possível.

Por fim, necessário é salientar a impossibilidade de exaurimento da temática apenas em uma produção científica desta natureza, uma vez que essa é apenas uma fração do leque de discussões que o tema pode levantar. Assim, para elaboração de trabalhos futuros, sugere-se um estudo mais aprofundado do assunto sob a ótica dos demais prováveis eixos de discussões do tema.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. - 2. ed. - Malheiros Editores, São Paulo –SP, 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473.** Editada em 3 de outubro de 1969
Disponível em:<
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602>>. Acesso em
03 Jun. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 Jun. 2020

_____. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e
permissão da prestação de serviços públicos. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 01 Jun. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 Jun.
2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** – 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador
JusPODIVM, 2016.

CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da Administração.** – 6 ed. rev. a atualizada. Rio de
Janeiro: Elsevier, 2001 – 12ª reimpressão.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 15º edição. Editora Lúmen
Júris. Rio de Janeiro, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda et al. **Novo dicionário da língua portuguesa.**
15.reimpressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

MAZZA, Alexandre, **Manual de Direito Administrativo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 19º edição. Editora
Malheiros. São Paulo, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro,** Malheiros, 32ª Ed., São Paulo,
2006.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro,** 33ª edição atualizada por Eurico de
Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, SP:Malheiros, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, Atlas, 24ª Ed, São Paulo, 2011.